

Processo nº 378/2016

Auditor(a) Relator(a): Dra. Arlete Mesquita

Recorrente(s): MARIO CELSO PETRAGLIA, Presidente do Conselho Deliberativo;  
MÁRCIO LARA, 2º Vice-Presidente do Conselho Administrativo, ambos do Clube  
Atlético Paranaense

Recorrido: Tribunal Pleno – TJDP

### Vistos

Trata-se de Recurso Voluntário com Pedido de Efeito Suspensivo interposto por **MARIO CELSO PETRAGLIA** e **MARCIO LARA** contra decisão do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva do Paraná, que lhes aplicou pena de suspensão por 90 (noventa) dias e multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por suposta infração ao artigo 223 e parágrafo único do CBJD, “deixar de cumprir ou retardar o cumprimento de decisão da Justiça Desportiva.”.

Em síntese, às fls. 04/05, a Denúncia foi oferecida pela Procuradoria de Justiça Desportiva contra os Dirigentes do Clube Atlético Paranaense – CAP, em razão de suposto não cumprimento de Decisão proferida nos autos nº 92/2016 do TJDP, ao que foram condenados à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e suspensão por 30 (trinta) dias cada um, pelo fato de que dirigiram, participaram e compuseram a mesa diretiva de Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo do Clube Atlético Paranaense – CAP em 27/08/2016, período da suspensão.

Documentos às fls. 06/206.


Conversão em diligência às fls. 210/211, de modo a verificar eventual ocorrência de infração ao CBJD.

Aditamento da Denúncia às fls. 212/213.

Recurso Voluntário com efeito suspensivo interposto às fls. 221/225, desclassificação da conduta para “reclamar desrespeitosamente contra decisões da arbitragem”.

Despacho às fls. 227 que recebe Recurso em efeitos Devolutivo e Suspensivo.

Documentos às fls. 227-A/276.



Decisão exarada pela Segunda Comissão Disciplinar do TJDP, às fls. 277, pugnando pela absolvição por unanimidade dos denunciados.

Recurso Voluntário interposto pela Procuradoria de Justiça Desportiva às fls. 278/283 ao Pleno do TJDP.

Impugnação de Mario Celso Petraglia e Marcio Lara apresentada às fls. 287/294.

Decisão do Pleno do TJDP às fls. 302/308 condenando os denunciados à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e suspensão de 90 dias.

Contrarrazões apresentadas às fls. 314/322.

### É BREVE O RELATÓRIO.

Foi aplicada aos recorridos a pena de suspensão na modalidade por prazo, prevista no artigo 172 do CBJD, cujo teor segue transcrito:

A suspensão por prazo priva o punido de participar de quaisquer competições promovidas pelas entidades de administração na respectiva modalidade desportiva, de ter acesso a recintos reservados de praças de desportos durante a realização das partidas, provas ou equivalentes, de praticar atos oficiais referentes à respectiva modalidade desportiva e de exercer qualquer cargo ou função em poderes de entidades de administração do desporto da modalidade e na Justiça Desportiva.

Grifou-se.

Como se infere da inteligência do artigo supramencionado, a lei busca privar apenas da prática de atos oficiais e do exercício de cargo ou função em poderes de entidades desportivas, restando claro que o objeto jurídico tutelado é a integridade dos entes desportivos frente à atuação de forma oficial e perante terceiros de condenados à pena de suspensão.

Em razão do comparecimento dos recorridos a uma reunião extraordinária ocorrida no dia 27 de agosto de 2016, foram-lhes imputada afronta ao artigo 223 e parágrafo único do CBJD, segundo o qual:

Art. 223 - Deixar de cumprir ou retardar o cumprimento de decisão, resolução, transação disciplinar desportiva ou determinação da Justiça Desportiva.

(...)

Parágrafo único. Quando o infrator for pessoa natural, a pena será de suspensão automática até que se cumpra a decisão, resolução ou determinação, além de suspensão por noventa a trezentos e sessenta dias e, na reincidência, eliminação.

Contudo e para todos os efeitos, o comparecimento dos recorrentes à reunião extraordinária em comento se deu de forma interna. Não houve por parte deles qualquer prática de atos oficiais referentes à modalidade à qual atuam.

Do compulsu ao teor da ata dessa reunião, observa-se que, apesar da menção aos recorrentes, há apenas uma conversa acerca da violência nos estádios, torcida organizada, construção de ginásio etc., sem imposição de medidas ou outro instrumento que consistam em exercício de poder decisório, repisa-se ato este *interna corporis*.

Os temas tratados na reunião extraordinária são atuais e corriqueiros na conjuntura dos estádios brasileiros, não guardam relação com o que se considera privativo de um presidente de clube esportivo sem a configuração de poder decisório, sem o que se espera de um ato propriamente oficial.

Trata-se de uma reunião com escopo tão somente deliberativo.

Noutro ponto, os atos dos recorridos ocorreram em âmbito interno, ou seja, de modo *interna corporis*, sem configuração de representatividade perante terceiros, restringindo-se ao âmbito interno do clube desportivo. Portanto, não houve ofensa ao bem jurídico tutelado pelo artigo 172 do CBJD, sem, por conseguinte, tipificar o disposto no artigo 223 e parágrafo único do CBJD.

**DECIDO.**

Ao teor do exposto, **CONHEÇO O RECURSO** e dou provimento para reformar a decisão e absolver os denunciados da conduta imputada.

Int.

Goiânia, 13 de dezembro de 2016.

  
**ARLETE MESQUITA**  
**AUDITORA RELATORA**